



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264509 - PR (2025/0244461-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CLUB ATHLETICO PARANAENSE
ADVOGADOS : MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ - PR086684
NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR062051
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
RECORRIDO : SAMIR NAMUR
RECORRIDO : CORITIBA FOOT BALL CLUB EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEI GERAL DO ESPORTE. MICROSSISTEMA DE DIREITO DESPORTIVO. TORCEDORES. CLUBES ESPORTIVOS. DIRIGENTES. PARTIDA DE FUTEBOL. ESTÁDIO. CAMPANHA "TORCIDA HUMANA", LIDERADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA E PELA PAZ NOS ESTÁDIOS. USO DE CAMISETAS, SLOGANS E PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO. ATOS DE VANDALISMO PRATICADOS POR INTEGRANTES DA TORCIDA VISITANTE. ATOS NÃO ATRIBUÍDOS À TORCIDA ORGANIZADA. OFENSA AO PATRIMÔNIO DO TIME MANDANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e se o clube visitante e seu dirigente podem ser responsabilizados por danos causados por seus torcedores pela prática de atos ilícitos perpetrados, durante partida de futebol, contra o patrimônio do time adversário (clube mandante), à luz da Lei Geral do Esporte.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente seu julgamento ao solucionar a controvérsia e aplicar o direito cabível, mesmo que em sentido contrário ao defendido pela parte.

3. A Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, e que o poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

4. Com o objetivo de concretizar tais princípios, a Lei Geral do Esporte revogou o antigo Estatuto de Defesa do Torcedor e inaugurou um microssistema jurídico, orientando-se pela integridade esportiva e instituindo um Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte. A norma regula as relações havidas em eventos esportivos, ao mesmo tempo em que projeta sua eficácia sobre uma série bastante ampla de atividades na esfera desportiva. Sua aplicação incide tanto nos conflitos levados ao conhecimento da justiça comum quanto naqueles de alçada extrajudicial, perante os tribunais de justiça desportiva.

5. As organizações esportivas, os espectadores e todos os demais atores que, de alguma forma, contribuam ou participem de atividades ligadas ao



esporte (*bystanders*) são responsáveis para a garantia da segurança em seus eventos. A segurança foi erigida como um dos princípios fundamentais do esporte.

6. A Lei Geral do Esporte atribui expressamente às torcidas organizadas, aos seus membros e aos seus dirigentes a responsabilidade civil objetiva e solidária pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. Isso não quer dizer, por óbvio, que os demais atores do cenário desportivo, que não pertençam à torcida organizada, tenham imunidade por atos que venham a causar danos a terceiros. Nesses casos, incidem as regras do ordenamento jurídico que disciplinam o sistema de responsabilidade civil, de modo que, ainda que o presente caso não trate de torcidas organizadas nem de responsabilidade objetiva, é cabível a análise da conduta dos torcedores e do dirigente do clube.

7. O Regulamento Geral de Competições (2019), da Confederação Brasileira de Futebol, exige conduta urbana e proba de todos os intervenientes do cenário, com o intuito de colaborar com a prevenção de comportamentos antidesportivos. São fundamentos das competições futebolísticas os princípios da integridade, ética, continuidade e estabilidade das competições, do *fair play* (jogo justo) desportivo, da imparcialidade, da verdade e da segurança desportiva, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a credibilidade de todos os envolvidos.

8. A prática do time recorrido de ter ingressado em campo ostentando estampa na camisa de seus atletas com os dizeres "Torcida Humana: Ideia Pathetica" e "Torcida Humana: Mais Uma Falácia" e o fato incontestável de o presidente do clube ter concedido entrevista ao vivo comparando ao regime fascista o ato de não permitir a entrada da torcida visitante com adereços característicos do time que apoia são tão ou mais graves do que os danos patrimoniais causados pelos torcedores, motivo pelo qual resta caracterizado o dano moral.

9. A postura ativa do recorrido, ao confrontar com palavras e entrevistas, de forma antiética e agressiva, a campanha "Torcida Humana", lançada pelo Ministério Público estadual com o objetivo de incutir uma cultura de paz e civilidade nos estádios de futebol, revela atitude inaceitável de um dirigente de agremiação.

10. Não se deve confundir as liberdades de expressão e de crítica, que podem se revelar de modo áspero, virulento e desagradável, com a prática de atos ilícitos que excedem o direito de expressar livremente pensamentos e opiniões. Equiparar o projeto "Torcida Humana" ao regime fascista demonstra não apenas ignorância de quem profere tal comparativo; esse tipo de manifestação, vinda do dirigente máximo do clube e encampada pelos jogadores, é capaz de gerar intensa animosidade e de estimular que seus torcedores não se submetam à campanha, dando a entender que a desobediência deve ser incentivada. Essa é a antítese da responsabilidade pedagógica, motivo pelo qual deve incidir a reprimenda do dano moral. O comportamento esperado dos dirigentes é o de exortar e incentivar a cultura da paz, de estímulo ao jogo justo e do respeito ao adversário.

11. O quadro enfrentado merece atenção para todas as formas de prevenir e reprimir atitudes violentas e nocivas deflagradas no cenário esportivo, ao mesmo tempo em que reafirma a necessidade de a medida servir de caráter pedagógico e exemplar.

12. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLUB ATHLETICO PARANAENSE, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAVENÇA ENTRE TIMES DE FUTEBOL EM DUAS PARTIDAS DO

CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS INTERPOSTOS PELO DEMANDANTE E PELOS REQUERIDOS.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CLUBE CORRÉU. NÃO ACOLHIMENTO. MOMENTO INADEQUADO PARA APRECIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. MATÉRIA QUE, NESTA FASE PROCEDIMENTAL, COMPÕE O MÉRITO.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESTRUIÇÃO DE PARTE DO PATRIMÔNIO DO ESTÁDIO DO AUTOR POR TORCEDORES DO CLUBE DEMANDADO. APLICAÇÃO DE MULTA PELA JUSTIÇA DESPORTIVA. IDENTIFICAÇÃO DE ALGUNS TORCEDORES NÃO PERTENCENTES A TORCIDA ORGANIZADA, CUJA PARTICIPAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. ATOS DESVINCULADOS DE QUALQUER ATITUDE REALIZADA PELO CLUBE CORRÉU. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS INDEVIDO.

3. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DETENTORA DE HONRA OBJETIVA. ABALO NÃO COMPROVADO NO CASO.

4. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDA E DESPROVIDA." (e-STJ fl. 1.392)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.417/1.422).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.425/1.447), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar o Tribunal de origem sobre pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração no tocante aos arts. 142 e 158 da Lei nº 14.597/2023 ("Lei Geral do Esporte");

(ii) art. 142 da Lei Geral do Esporte – pois as relações de consumo em eventos esportivos devem observar mencionada lei, que caracteriza como fornecedoras as organizações esportivas responsáveis pela competição e pelo mando de campo, ou, alternativamente, ambas as competidoras, de modo a atrair a responsabilidade civil do clube pelos danos decorrentes do espetáculo;

(iii) art. 158 da Lei Geral do Esporte – sustentando que as condições de acesso e permanência do espectador incluem não incitar e não praticar atos de violência no estádio, o que impõe a responsabilização do clube pelos danos materiais decorrentes da depredação praticada por seus torcedores;

(iv) arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil – porque a conduta dos recorridos violou direito e causou dano, motivo pelo qual devem reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outros, configurando responsabilidade objetiva pelos danos materiais e morais narrados.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.455/1.471.

Obstado na origem, o processamento do recurso especial foi admitido por força de provimento dado ao AREsp nº 2.979.907/PR (e-STJ fls. 1.530/1.531).

É o relatório.

VOTO

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e se o clube recorrido (clube visitante) e seu dirigente podem ser responsabilizados por danos causados por seus torcedores pela prática de atos ilícitos perpetrados, durante partida de futebol, contra o patrimônio de time adversário (clube mandante), à luz da Lei Geral do Esporte.

Tal distinção é necessária porque este Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do então vigente Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), já analisou casos relativos à responsabilidade civil dos clubes mandantes, dentro de seus estádios e nos entornos das localidades, bem como referentes à responsabilidade de membros de sua torcida (vide REsp nº 1.924.527/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021, e REsp nº 1.773.885/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 5/9/2022).

Nestes autos, essa distinção é necessária pois a hipótese trata de responsabilidade do clube visitante e de seu dirigente (CORITIBA FOOT BALL CLUB E SAMIR NAMUR) por comportamento do time de futebol em campo e por prejuízos causados por seus torcedores ao patrimônio do clube mandante (CLUB ATHLETICO PARANAENSE).

2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Na origem, CLUB ATHLETICO PARANAENSE, ora recorrente, propôs ação de indenização por danos morais e materiais contra CORITIBA FOOT BALL CLUB E SAMIR NAMUR, ora recorridos.

O clube informou que aderiu ao projeto "Torcida Humana", concebido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, ainda em 2018, cujo objetivo era, sobretudo, reduzir a violência entre torcidas rivais dentro e fora dos estádios. Dentre os deveres previstos no projeto estava o de que a torcida visitante não poderia ingressar com seus adereços característicos no estádio do time mandante.

Disse que, em meio ao campeonato paranaense de futebol, em 30/1/2019, teria sido achincalhado pelo CORITIBA FOOT BALL CLUB em partida disputada entre as equipes. Afirmou que o clube recorrido era contrário ao projeto citado, tendo ingressado em campo, na primeira partida, ostentando estampa na camisa de seus atletas com os dizeres "Torcida Humana: Ideia Pathetica" e "Torcida Humana: Mais Uma Falácia".

Ademais, narrou que o presidente da agremiação requerida, SAMIR NAMUR, também ora recorrido, concedeu entrevista ao vivo comparando o ato de não permitir a entrada da torcida visitante com adereços característicos do clube que apoia a um regime fascista.

Argumentou que, na segunda partida entre as equipes, em 10/4/2019, os torcedores coritibanos teriam promovido uma quebradeira generalizada no estádio Arena da Baixada, localizado em Curitiba/PR, sede e patrimônio do CLUB ATHLETICO PARANAENSE, que redundou na destruição de cadeiras, divisórias de mictórios,

tampas de vasos sanitários, dentre outros itens; notificado, o CORITIBA FOOT BALL CLUB teria respondido que não arcaria com o pagamento dos danos ocorridos.

Discorreu sobre suas atividades no combate à violência nos estádios e sobre a implementação do projeto "Torcida Humana", esclarecendo que, por isso, não seria permitido o acesso ao estádio com vestimentas e adereços que façam referência à equipe visitante.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando o recorrido CORITIBA FOOT BALL CLUB a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 35.385,28.

Ambas as partes apelaram, tendo o TJPR dado parcial provimento ao recurso de CORITIBA FOOT BALL CLUB e SAMIR NAMUR para julgar improcedente a ação e excluir a condenação ao ressarcimento dos danos materiais, e negado provimento ao recurso de CLUB ATHLETICO PARANAENSE.

3. INCIDÊNCIA DO DIREITO NO CASO CONCRETO

3.1. AFASTAMENTO DA ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Conquanto a parte recorrente alegue que a Corte local teria deixado de sanar omissões quanto à incidência de dispositivos da Lei Geral do Esporte, verifica-se que o aresto combatido abordou tal questão de maneira judiciosa e fundamentada.

Verifique-se o seguinte trecho do acórdão:

"Em que pese inexistente relação consumidor-fornecedor na espécie, evidente que o dispositivo aponta para a legítima utilização das normas da Lei Geral do Esporte e demais diplomas para os casos que são dirimidos na Justiça Comum. Assim, admissível a observância dos dispositivos para além da esfera exclusivamente desportiva." (e-STJ fl. 1.290)

É de se relembrar que o julgamento contrário à expectativa da parte não se configura em omissão. Da mesma forma, o afastamento de seus arrazoados não significa vício processual apto a ser integrado na via dos declaratórios, ainda mais quando o colegiado aborda os pontos relevantes da controvérsia, conforme na espécie (vide Tema nº 339/STF).

Sabe-se que o colegiado recursal não é obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações suscitadas pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicada ou exclua, logicamente, a análise dos demais, quer por restarem incompatíveis com a decisão, quer por simplesmente não terem sido acolhidos. Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

No contexto destes autos, o aresto combatido concluiu corretamente ao rejeitar os embargos por não identificar seus pressupostos, restando claro o intuito infringente da medida, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

3.2. A LEI GERAL DO ESPORTE E O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS POR CLUBES ESPORTIVOS, TORCIDAS ORGANIZADAS E TORCEDORES

Da moldura fática do presente caso, extrai-se que são duas as condutas analisadas neste processo: primeiro, o fato de os recorridos terem feito campanha ostensiva contra o projeto "Torcida Humana", portando camiseta com mensagens e fazendo publicações em redes sociais; segundo, torcedores do CORITIBA FOOT BALL CLUB, em partida futebolística realizada no estádio Arena da Baixada, promoveram atos de vandalismo e de depredação que ocasionaram danos ao patrimônio do CLUB ATHLETICO PARANAENSE.

Restou incontroverso, ainda, que torcedores do CORITIBA FOOT BALL CLUB, no dia 10/4/2019, destruíram parte do patrimônio do recorrente, fato que lhe acarretou a aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 por parte do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Para analisar se tais condutas configuram ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar por parte de seus responsáveis diretos (no caso, os torcedores) e indiretos (no caso, o clube de futebol apoiado pelos mencionados torcedores), é necessário analisar o que dispõe a principal normativa que trata da responsabilidade civil no âmbito das relações esportivas, qual seja, a Lei nº 14.597/2023 ("Lei Geral do Esporte").

Em sentido amplo, a Constituição Federal estipula que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, e que o poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social (art. 217, *caput*, e § 3º).

Com o objetivo de concretizar tais princípios, a Lei Geral do Esporte revogou o antigo Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) e inaugurou todo um microssistema jurídico, orientando-se pela integridade esportiva e instituindo um Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte (art. 1º). Entre outros temas, a norma regula as relações havidas em eventos esportivos, ao mesmo tempo em que projeta sua eficácia sobre uma série bastante ampla de atividades havidas na esfera desportiva, sem prejuízo de que sejam aplicadas, ainda, as legislações civil, trabalhista e criminal, e especialmente as normas gerais de proteção ao consumidor (art. 142). Da mesma forma, sua aplicação incide tanto nos conflitos levados ao conhecimento da Justiça comum quanto naqueles de alçada extrajudicial, perante os tribunais de justiça desportiva.

Seus principais atores são o torcedor, definido como *"toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo"* (art. 178); o consumidor, caracterizado como *"o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha*

adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento"; e a fornecedora, que é "a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida". Também está estabelecido que "[a]s organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas" (art. 142, §§ 1º e 2º).

Traçar esse panorama é essencial para que se possa compreender a abrangência normativa e destacar que as organizações esportivas (clubes, associações, federações, confederações, produtores, organizadores, etc.), os espectadores (torcedores ou espectadores-consumidores) e todos os demais atores que, de alguma forma, contribuam ou participem de atividades ligadas ao esporte (*bystanders*) são responsáveis pela garantia da segurança em seus eventos. Ademais, deve ser ressaltado que a segurança foi erigida como um dos princípios fundamentais do esporte (art. 2º, XVI).

Da mesma forma, é direito do espectador *"a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas"* (art. 146). Ademais, *"são condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo (...) não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza"* (art. 158, VII).

É importante destacar que a Lei Geral do Esporte atribui expressamente às torcidas organizadas, aos seus membros e aos seus dirigentes a responsabilidade civil objetiva e solidária pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento (art. 178, §§ 5º e 6º).

Isso não quer dizer, por óbvio, que os demais atores do cenário desportivo tenham imunidade por seus atos que venham a causar danos a terceiros. Nesses casos, devem incidir as regras do ordenamento jurídico que disciplinam todo o sistema de danos, de modo que, ainda que o presente caso não trate de torcidas organizadas, o que atrairia a responsabilidade objetiva, é cabível a análise da licitude dos atos de torcedores e dirigentes de clubes.

Desse modo, passa-se a avaliar a ocorrência da responsabilidade civil dos recorridos ante os eventos narrados nestes autos.

No que se refere ao primeiro evento, em que torcedores do CORITIBA FOOT BALL CLUB danificaram parte do patrimônio da sede do recorrente, entendo como configurada a responsabilidade da agremiação desportiva pelos danos materiais.

Ainda sob o amparo do antigo Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), vigia o entendimento de que *"deve responder pelos danos causados aos torcedores o time mandante que não se desincumbiu adequadamente do dever de minimizar os riscos da partida, deixando de fiscalizar o porte de artefatos explosivos nos arredores do estádio e de organizar a segurança de forma a evitar tumultos na saída da partida"*

(REsp nº 1.924.527/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021, e REsp nº 1.773.885/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 5/9/2022).

De início, é fundamental compreender que o ecossistema jurídico aplicável às práticas desportivas sustenta a responsabilidade da agremiação esportiva mandante ou visitante pela conduta do torcedor-espectador.

Segundo o Regulamento Geral das Competições de 2019 (ano dos fatos), da Confederação Brasileira de Futebol, "[o] Clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores", definindo que "[a] conduta imprópria inclui particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas" (e-STJ fl. 574).

Tal dispositivo ecoa o art. 8º do Código Disciplinar da Federação Internacional de Futebol - FIFA, também de 2019, que, ao tratar da responsabilização, dispõe que "[e]m particular, associações e clubes podem ser responsabilizados pelo comportamento de seus membros, jogadores, oficiais, dirigentes, torcedores ou de qualquer outra pessoa que exerça uma função em seu nome, ainda que a associação ou o clube em questão possa comprovar a ausência de culpa ou negligência" (tradução livre, e-STJ fl. 485).

Importante destacar que o próprio regulamento brasileiro antes mencionado, em suas disposições preliminares, enfatiza a exigência de conduta urbana e proba de todos os intervenientes do cenário, com o intuito de colaborar com a prevenção de comportamentos antidesportivos. Em acréscimo, extrai-se que são fundamentos das competições futebolísticas os princípios da integridade, ética, continuidade e estabilidade das competições, do *fair play* (jogo limpo) desportivo, da imparcialidade, da verdade e da segurança desportiva, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos.

Veja-se:

**"CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Regulamento Geral das Competições (RGC) foi elaborado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) no exercício da autonomia constitucional desportiva para concretizar os princípios da integridade, ética, continuidade e estabilidade das competições, do fair play (jogo limpo) desportivo, da imparcialidade, da verdade e da segurança desportiva, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos.

§ 1º - As competições nacionais oficiais do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, bem como violência, dopagem, corrupção, manifestações político-religiosas, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação.

§ 2º - As declarações antidesportivas ou quaisquer outras que venham a macular a imagem de qualquer competição ou da CBF serão passíveis das punições previstas no art. 53 deste RGC."

Ademais, afigura-se evidente que nem todo e qualquer ato ilícito de torcedor que cause danos morais e materiais irá resultar diretamente na punição do seu time. Essa afirmação se faz necessária para afastar a caracterização da responsabilidade objetiva no presente contexto, uma vez que tal espécie de responsabilidade, como visto, não consta da disciplina legal específica. Todavia, no caso em comento, comprovadas diversas depredações provocadas por torcedores do clube recorrido no estádio do time rival e a completa inércia por parte dos recorridos no sentido de prevenir acontecimentos desta natureza, resta caracterizada a responsabilidade desses atores.

A alegação dos recorridos de que seria possível individualizar a autoria dos fatos e identificar os respectivos responsáveis não constitui causa apta a afastar a responsabilidade que lhes é imputada. Essa circunstância poderia, em tese, fundamentar eventual pretensão regressiva contra os agentes diretamente envolvidos. Tal fundamento, aliás, já havia sido rejeitado pela justiça desportiva paranaense, que reconheceu, na postura adotada pelo clube, tentativa de se desvincular da responsabilidade, sem que fossem apresentados elementos probatórios suficientes para desconstituir a imputação que lhe fora dirigida.

No âmbito do processo disciplinar a que respondeu, consta que foi ofertada ao CORITIBA FOOT BALL CLUB a possibilidade de produzir laudo técnico capaz de contrapor as provas apresentadas pelo CLUB ATHLETICO PARANAENSE. Ocorre que a entidade denunciada limitou-se a tentar desqualificar as provas apresentadas e passou para o clube mandante toda a responsabilidade de identificar os infratores e individualizar suas condutas ao alegar que este possuía todas as ferramentas para identificar, de forma individualizada, os eventuais responsáveis por danificar seu patrimônio.

Naquele momento, restou consignado que o ressarcimento deveria ser pleiteado pelo clube visitante em desfavor de seus torcedores, de forma regressiva, na Justiça comum.

Veja-se o acórdão da corte especializada:

"Quando lhe foi ofertada a possibilidade de gerar laudo técnico capaz de contrapor as provas apresentadas pelo Club Athletico Paranaense, a entidade de prática desportiva aqui denunciada limitou-se a tentar desqualificar as provas apresentadas e passou para o clube mandante toda a responsabilidade de identificar os infratores e individualizar suas condutas porque este 'possui todas as ferramentas para identificar, de forma individualizada, os eventuais responsáveis per danificar seu patrimônio'.

Em momento algum o Coritiba Foot Ball Club se preocupou em tentar produzir provas de que os danos patrimoniais apresentados pelo Club Athletico Paranaense ocorreram em período temporal diverso do alegado por aquele clube. Mas, quando o debate chega para resolução junto a Justiça Desportiva, a Agremiação alega que somente uma perícia técnica poderia esclarecer o momento exato e as razões que ensejaram os danos controvertidos. Não obstante disto, a alegação de que a Notícia de Infração parece carregada de certo sentimento de 'revanchismo' é tão frágil que nem quem alega é capaz de cravar ou comprovar o alegado, pois toda a tese está pautada na opinião particular de quem a sustenta e a conclusão fica no campo do que lhe parece, não sendo possível afirmar como fato concreto.

[...]

Conforme já exposto na fundamentação deste voto, o Coritiba Foot Ball Club teve oportunidade de produzir em tempo a perícia técnica que tanto alega como sendo a única forma de comprovar a veracidade das provas unilaterais produzidas pelo Club Athletico Paranaense, mas, em todas

as oportunidades que teve de produzir provas que sustentem sua alegação de inocência, limitou-se a tentar desconstituir as provas apresentadas pelo seu coirmão.

[...]

Inobstante a isto, é leviano afirmar que os atos não existiram porque o Estádio possui um robusto circuito interno de monitoramento composto por câmeras ultramodernas e este sistema não foi capaz de demonstrar o momento exato da danificação patrimonial. Pelas imagens é possível constatar de três a quatro mil torcedores do Coritiba Foot Ball Club aglomerados e em pé. É praticamente impossível que algum sistema de câmeras consiga gravar o exato momento em que um indivíduo força com os pés o encosto de cadeira de arquibancada imediatamente a sua frente quando este indivíduo está em pé no meio de uma aglomeração de quatro mil pessoas com todos pulando ou se movimentando de alguma forma. Em meio a este cenário é difícil de se constatar o momento exato do dano até mesmo com relação as cadeiras que apresentam danos diferentes do padrão balizador das outras 170.

Menos complicado, mas ainda muito difícil, é comprovar os danos causados nos banheiros já que nestes locais os infratores têm ciência de que não estarão sendo filmados se sentem mais encorajados a depredação do patrimônio alheio.

[...]

De todo modo, observo mais uma vez que os cenários das infrações dificilmente permitiriam a identificação da desordem no momento o exato em que elas estavam ocorrendo, ao passo que não haveria como reprimir depredações de patrimônio consumadas em pontos cegos do circuito interno de monitoramento (seja por terem ocorrido em locais onde não se permite a instalação de câmeras ou devido ao aglomerado de pessoas que serviam de cortina de fumaça para a prática dos atos infracionais).

Em compensação, o Coritiba Foot Ball Club se esforçou bastante para garantir a presença de seus torcedores na partida de 10/04/2019, porém, neste processo não se vislumbra que houve o mesmo esforço hercúleo para prevenir ou reprimir a desordem na praça desportiva do seu rival. Mais especificamente quanto a repressão, ajudar a identificar os infratores e individualizar suas condutas para que paguem na justiça por seus atos infracionais também é uma maneira de reprimir. Quando o infrator sai impune, naturalmente o encoraja a repetir o delito por acreditar que nada irá lhe acontecer.

Por esta razão, entendo que na primeira oportunidade em que foi procurado pelo Club Athletico Paranaense para reparar os danos causados por seus torcedores, ao invés de tentar se esquivar e transferir responsabilidades, o Coritiba Foot Ball Club poderia e deveria ter concentrado suas energias na identificação dos infratores, pois também deveria ser de seu interesse afastar dos estádios esses marginais travestidos de torcedores.

Com tal conduta, o Coritiba Foot Ball Club deixou claro que não toma e nem pretende tomar medidas capazes de prevenir ou reprimir desordem de seus torcedores quando presentes em estádios em que o clube não seja o mandante da partida. Deste modo, entendo que ficou plenamente configurada a conduta típica disposta no art. 213, inciso I, §2º, do CBJD, pelo simples fato de acreditar que a responsabilidade é toda do mandante ou, no mínimo, deve ser dividida com o adversário." (e-STJ fls. 386/391)

No que se refere ao segundo evento, a moldura fática revelou uma prática do time recorrido de ter ingressado em campo ostentando estampa na camisa de seus atletas com os dizeres "Torcida Humana: Ideia Pathetica" e "Torcida Humana: Mais Uma Falácia". Some-se a isso outro fato incontestável, o de que o presidente recorrido, SAMIR NAMUR, concedeu entrevista ao vivo comparando o ato de não permitir a entrada da torcida visitante com adereços característicos do clube que apoia ao regime fascista.

Embora as instâncias de origem tenham afastado a responsabilidade civil dos recorridos por essas ações, entendo que tais fatos são tão ou mais graves do que os danos patrimoniais causados pelos torcedores, motivo pelo qual concluo pela caracterização do dano moral e pelo dever de indenizar.

A postura ativa do dirigente recorrido ao confrontar com palavras e entrevistas, de forma antiética e agressiva, toda uma campanha lançada pelo Ministério Público estadual com o objetivo de incutir uma cultura de paz e civilidade nos estádios de futebol revela atitude inaceitável de um dirigente de agremiação. Ora, a animosidade existente entre os times corrobora com o fato de que as condutas dos recorridos configuram agressão exacerbada e efetivamente ofensiva.

Aqui, não se pode confundir a liberdade de expressão e de crítica, que podem se revelar de modo áspero e virulento, com a prática de atos que excedem o direito de expressar livremente seus pensamentos. Equiparar uma campanha de "Torcida Humana" ao regime fascista demonstra não apenas ignorância de quem profere tal comparativo de forma descabida; esse tipo de manifestação, vinda do dirigente máximo do clube e encampada pelos jogadores, que entraram em campo com camisetas ostensivas, é capaz de gerar intensa animosidade e estimular a que seus torcedores não se submetam à campanha para a diminuição da violência, dando a entender que a desobediência deve ser incentivada.

Essa é a antítese da responsabilidade pedagógica, motivo pelo qual deve incidir a reprimenda pelo dano moral.

O comportamento esperado dos dirigentes é o de exortar e incentivar a cultura da paz, de estímulo ao jogo justo (*fair play*), do respeito ao adversário. É evidente que as agremiações não estão obrigadas ao cumprimento de medidas cooperativas que não possuam o caráter formal de lei. Nesses casos, o interessado pode recorrer às instâncias administrativas de justiça desportiva, que possuem notória especialização e *expertise* para a análise de situações relativas à área. Aliás, essa conduta de contestar perante a justiça esportiva foi adotada no presente caso, uma vez que o CORITIBA FOOT BALL CLUB impugnou o ato que proibia sua torcida de comparecer ao jogo do adversário.

Ainda, deve ser ponderado que as divergências e provocações entre times, torcidas e dirigentes de futebol, por si só, fazem parte da cultura futebolística e podem gerar aborrecimentos, dissabores e contratempos. Ocorre que a oposição, da forma como manifestada pelo dirigente, excedeu os limites da crítica e configurou ato ilícito contrário à responsabilidade pedagógica inerente ao seu cargo.

É consabido que os atos de violência praticados por torcedores-espectadores e por integrantes de torcidas vinculadas a agremiações do desporto nacional estão relacionados à ausência de uma política estatal e institucional eficaz. Assim, também é notório que a legislação, há algumas décadas, vem impondo obrigações e punições aos entes privados, com a finalidade de que clubes, dirigentes e apreciadores, em conjunto, adotem medidas preventivas e repressivas em favor de uma cultura de respeito e pacificação.

Finalmente, destaca-se que o quadro enfrentado merece atenção para que sejam adotadas todas as formas de prevenir e reprimir atitudes nocivas deflagradas no

cenário esportivo, ao mesmo tempo em que se reafirma a necessidade de a medida servir de caráter pedagógico e exemplar. As partes envolvidas, cada vez mais, devem buscar aprimoramentos para evitar a violência em tais ambientes.

Caracterizado, portanto, o dano moral.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor fixado na sentença, devidamente atualizado, e para condenar-lhes ao pagamento dos danos morais, os quais fixo em R\$ 30.000,00.

Tendo em vista o provimento do recurso, inverte os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, em favor do advogado da parte recorrente.

É o voto.